DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5879/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11228/2014
PROTOCOLO	: 1522277
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	: RENATO DE SOUZA ROSA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 131/2014
EMPRESA CONTRATADA	: LOURDES ARECO JARA - MEI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E MONTAGEM DE BENS MÓVEIS PARA DECORAÇÃO DE AMBIENTES EM EVENTOS PROMOVIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	: R$ 49.556,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 131/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Lourdes Areco Jara - MEI, constando como responsável o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de locação e montagem de bens móveis para decoração de ambientes em eventos promovidos pela prefeitura municipal, no valor global de R$ 49.556,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 – G.ODJ n. 70/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 32/2014 (TC/MS n. 11223/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 61422/2017, entendendo pela regularidade da formalização e do termo aditivo, e pela irregularidade da execução financeira do contrato, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 5582/2020, opinando pela regularidade da formalização e do termo aditivo, e pela irregularidade da execução financeira do contrato, observando o falecimento do responsável à época.

DA DECISÃO

A esse respeito, cumprindo aos comandos dos Termos de Intimação INT – G.ODJ n. 5641/2017 e n. 5642/2017, o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito municipal, e o Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, reenviaram a documentação fiscal já analisada (peças 30 a 35).

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 131/2014, está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 23.675,20;

- Notas Fiscais: R$ 23.065,20;

- Comprovantes de Pagamentos: R$ 23.065,20.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando em desacordo com a Lei n. 4.320/64.

Sem embargo, **apesar das impropriedades citadas, e não havendo impugnação de valores ao erário, deixo de aplicar a sanção de multa**, tendo em vista o **falecimento do responsável** pela contratação, **Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época**.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolhendo o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 131/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Lourdes Areco Jara - MEI, constando como responsável o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 131/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, em observância ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs